



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	»	140\$	»	80\$
A 2.ª série	»	120\$	»	70\$
A 3.ª série	»	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 47 824:

Define as zonas que constituem servidão militar a favor das futuras instalações técnicas do Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção da Força Aérea Portuguesa na Fóia.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 3.º e 5.º do orçamento do Ministério.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 47 825:

Autoriza a suspensão temporária da cobrança de juros relativos aos empréstimos concedidos à província ultramarina de S. Tomé e Príncipe nos termos do Decreto-Lei n.º 48 519 e prolonga de 20 para 30 anos o período de amortização dos referidos empréstimos.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 22 810:

Eleva o valor das taxas por cada quilograma de bacalhau seco e verde a cobrar pela Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 20.º do Decreto n.º 27 150 e relativas às tarifas de armazenagem e desarmazenagem, cargas e descargas.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 22 811:

Fixa em 1 de Agosto de 1967 a entrada em vigor do Estatuto da Administração-Geral do Alcool e do regime do alcool dele resultante — Atribui à referida Administração-Geral dotação equivalente aos diferenciais de preços estabelecidos para o alcool cobrados pela Junta Nacional do Vinho durante os meses de Junho e Julho de 1967.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 47 826:

Autoriza o conselho administrativo do Aeroporto de Lisboa a celebrar contrato para a ampliação do restaurante regional e cozinha do aeroporto de Lisboa.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 47 824

Considerando a necessidade de:

- Garantir a segurança e as condições de bom funcionamento de todas as instalações técnicas previstas para o Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção da Força Aérea Portuguesa na Fóia;
- Garantir a segurança das pessoas e dos bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;
- Permitir a execução das missões que às aludidas instalações competem;
- Manter o aspecto geral, procurando evitar a denúncia de organizações ou equipamentos militares;

Considerando o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e nos Decretos-Leis n.ºs 45 986 e 45 987, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É constituída a favor das futuras instalações técnicas do Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção da Força Aérea Portuguesa na Fóia servidão militar com as seguintes zonas:

- Área compreendida num círculo de 575 m de raio com centro no marco geodésico da Foia (cota 902 m), círculo este que constitui o limite da 1.ª zona;
- Área compreendida num círculo de 1575 m de raio concêntrico com o definido na alínea anterior, círculo este que constitui o limite da 2.ª zona;

- c) Faixa orientada segundo uma linha situada no azimute verdadeiro de $357^{\circ} 41' 12,347''$, que une um ponto de cota 912 m situado 10 m acima do marco geodésico da Foia (à cota de 902 m) com outro ponto situado à distância de 5000 m daquele marco, medidos na horizontal e com a cota de 50 m;
- d) Faixa orientada segundo uma linha situada no azimute verdadeiro de $352^{\circ} 40' 42,719''$, que une um ponto de cota 912 m acima do marco geodésico da Foia (à cota de 902 m) com outro ponto situado à distância de 5000 m daquele marco, medidos na horizontal e com a cota de 50 m.

§ único. As faixas referidas nas alíneas c) e d) têm cada uma a largura de 100 m (50 m para cada lado da linha de referência), medidos na horizontal, e uma altura de 15 m, medidos na vertical, para baixo da linha de referência.

Art. 2.º Na 1.ª zona de servidão definida na alínea a) do artigo anterior é proibida, sem autorização prévia da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades descritos no artigo 9.º e seu § 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e ainda os seguintes:

- a) Instalações de cabos aéreos para transporte de energia eléctrica;
- b) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar o funcionamento ou a segurança da central transmissora ou da torre de microondas a instalar oportunamente.

Art. 3.º Na 2.ª zona de servidão definida na alínea b) do artigo 1.º e nas zonas indicadas nas alíneas c) e d) do mesmo artigo são proibidas, sem a prévia autorização da autoridade militar competente, as construções e instalações seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza;
- b) Instalações de cabos aéreos para transporte de energia eléctrica;
- c) Instalação de qualquer dispositivo irradiante de ondas hertzianas.

Art. 4.º Os proprietários ou utentes de quaisquer obstáculos existentes dentro das áreas abrangidas pelo presente decreto poderão ser obrigados a estabelecer, operar e manter à sua custa as marcas e luzes que se tornem necessárias para indicar aos pilotos dos aviões a presença desses obstáculos, se isso for imposto por razões de segurança aérea.

Art. 5.º A concessão de licenças para a execução de trabalhos e actividades a elas sujeitos será da atribuição do chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 6.º As entidades especialmente responsáveis pela fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão e das condições impostas nas licenças são o comando do Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção da Força Aérea Portuguesa.

Art. 7.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são também da competência da entidade referida no artigo anterior.

Art. 8.º A entidade para a qual cabe recurso hierárquico das decisões proferidas no respeitante às licenças é o Secretário de Estado da Aeronáutica.

A entidade para a qual cabe recurso hierárquico da ordem de demolição é o chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 9.º As áreas descritas nas alíneas a) e b) do artigo 1.º, bem como as faixas mencionadas nas alíneas c)

e d) do mesmo artigo, são demarcadas na carta militar de Portugal na escala de 1:25 000 e a zona destinada às instalações técnicas do Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção da Força Aérea é demarcada numa carta na escala de 1:1000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado» e destinadas:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior da Força Aérea;
- Uma à Direcção do Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo;
- Uma à Direcção do Serviço de Infra-Estruturas;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Uma ao Ministério das Comunicações;
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpre-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Fernando Alberto de Oliveira.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 14 de Julho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral da Justiça

Artigo 54.º «Despesas de comunicações»:

N.º 3) «Transportes»:

Da alínea 1 «Dos magistrados judiciais, nos termos do artigo 143.º do Estatuto Judiciário de 1962»	— 500\$00
Para a alínea 2 «De matérias enviadas pelos tribunais de 1.ª instância aos institutos de medicina legal para análises toxicológicas»	+ 500\$00
Da alínea 1 «Dos magistrados judiciais, nos termos do artigo 143.º do Estatuto Judiciário de 1962»	— 1 000\$00
Para a alínea 4 «Outras despesas»	+ 1 000\$00

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores

Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Coimbra

Artigo 373.º «Despesas de comunicações»:

N.º 3) «Transportes»:

Da alínea 2 «Outras despesas»	— 675\$00
Para a alínea 1 «De internados e pessoal que os acompanha»	+ 675\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Julho de 1967. — O Chefe da Repartição, Darwin de Vasconcelos.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 47 825

Os empréstimos outorgados à província de S. Tomé e Príncipe, no quadro dos planos de fomento, têm-se caracterizado por favoráveis condições de financiamento.

Todavia, a reduzida dimensão da economia local e a fraca reprodutividade directa dos empreendimentos de natureza infra-estrutural realizados ao abrigo desses planos não determinaram ainda melhoria sensível nas receitas orçamentais da província, pelo que a satisfação dos encargos da dívida nos termos e condições inicialmente previstos poderia vir a afectar, em face das necessidades prementes da Administração, a situação financeira da província.

Assim, reconhece-se conveniente a concessão de maiores facilidades à satisfação dos encargos da dívida contraída pela província, no âmbito do II Plano de Fomento, na convicção de que a política de desenvolvimento a realizar nos próximos anos possa contribuir decisivamente para a melhoria da sua situação económica e financeira.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a suspensão temporária da cobrança de juros relativos aos empréstimos concedidos à província de S. Tomé e Príncipe nos termos do Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961.

Art. 2.º É prolongado de 20 para 30 anos o período de amortização dos empréstimos referidos no artigo anterior.

Art. 3.º A cobrança de juros ficará suspensa enquanto se mantiver a actual situação financeira da província, ficando esta obrigada a enviar, anualmente, à Direcção-Geral da Fazenda Pública, por intermédio do Ministério do Ultramar, um estudo sobre a evolução da sua actividade financeira, em particular sobre o comportamento das receitas orçamentais arrecadadas localmente.

§ único. Será fixada, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Ultramar, a data a partir da qual se tornará efectivo o pagamento de juros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 22 810

Convindo incorporar no valor das taxas a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 20.º do Decreto n.º 27 150,

de 30 de Outubro de 1936, as taxas relativas às tarifas de serviço de armazenagem e desarmazenagem, cargas e descargas, criadas em 1941 e cobradas pela Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, nos termos da alínea c) do mesmo artigo;

Ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 20.º do Decreto n.º 27 150, nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, bem como no Decreto-Lei n.º 47 466, de 31 de Dezembro de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º O valor da taxa a que se refere a alínea a) do artigo 20.º do Decreto n.º 27 150, de 30 de Outubro de 1936, é elevado para \$23 por quilograma de bacalhau seco.

§ único. A taxa será cobrada pela Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, no que respeita ao bacalhau importado, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 466, de 31 de Dezembro de 1966, às entidades importadoras, no momento da importação, e, no que respeita ao bacalhau nacional, aos armadores nacionais, no momento da venda do produto.

2.º O valor da taxa a que se refere a alínea b) do artigo 20.º do Decreto n.º 27 150 é elevado para \$22 por quilograma de bacalhau verde.

§ único. Esta taxa será cobrada pela Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 466, às entidades importadoras, no momento da importação.

3.º A Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau fica autorizada a cobrar a parte do novo valor das taxas das alíneas a) e b) do artigo 20.º do Decreto n.º 27 150, proveniente da integração nas mesmas das tarifas de serviço de armazenagem e desarmazenagem, cargas e descargas, ainda não liquidadas ou já liquidadas autónomamente, mas ainda não cobradas.

4.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e da Economia, 31 de Julho de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 22 811

Consideram-se concluídos os trabalhos da instalação da Administração-Geral do Alcool, assim como se encontram constituídos todos os órgãos previstos no seu estatuto.

Estão assim satisfeitas as condições legais para a entrada em funcionamento do novo regime do álcool e para que entre em exercício como direcção a actual comissão instaladora da Administração-Geral do Alcool.

Além disso, considerando os prazos necessários para a cobrança das receitas ordinárias do organismo referido, terá de atribuir-se-lhe, entretanto, os meios indispensáveis para assegurar o seu primeiro período de funcionamento.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É fixada em 1 de Agosto de 1967, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 338, de 24 de Novembro

de 1966, a entrada em vigor do Estatuto da Administração-Geral do Alcool e do regime do álcool dele resultante;

2.º É atribuída à Administração-Geral do Alcool, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 338, de 24 de Novembro de 1966, dotação equivalente aos diferenciais de preço estabelecidos para o álcool cobrados pela Junta Nacional do Vinho durante os meses de Junho e Julho de 1967.

Ministério da Economia, 31 de Julho de 1967. — O Ministro da Economia, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 47 826

Tendo em vista que foi adjudicada à firma Alves Ribeiro, L.^{da}, a empreitada de ampliação do restaurante regional e cozinha do Aeroporto de Lisboa;

Considerando que para a execução de tal empreitada estão fixados prazos que abrangem parte dos anos económicos de 1967 e 1968;

• Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do Aeroporto de Lisboa a celebrar contrato com a firma Alves Ribeiro, L.^{da}, para a ampliação do restaurante regional e cozinha do Aeroporto de Lisboa, pela importância de 1 800 000\$;

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos efectuados, não poderá o conselho administrativo do Aeroporto de Lisboa despende mais de 800 000\$ no corrente ano e

1 000 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e compre-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

13.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro das Corporações e Previdência Social, por seu despacho de 8 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Magistratura do Trabalho

Inspecção-Geral

Artigo 52.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 1) «Ajudas de custo»	—	219\$00
Para o n.º 3) «Fardamentos, resguardos e calçado»:		
Alínea 1) «Fardamentos do pessoal menor»	+	219\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 47 447, de 30 de Dezembro de 1966, esta alteração mereceu, por despacho de 12 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Orçamento.

13.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Julho de 1967. — O Chefe da Repartição, *Francisco Plácido Malheiro de Oliveira*.